



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

REGIME JURÍDICO ÚNICO

União da Serra – RS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- ÍNDICE -

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II	DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	02
CAPÍTULO I	DO PROVIMENTO	02
Seção I	Disposições gerais	02
Seção II	Do concurso público	03
Seção III	Da nomeação	04
Seção IV	Da posse e do exercício	04
Seção V	Da estabilidade	06
Seção VI	Da recondução	07
Seção VII	Da readaptação	08
Seção VIII	Da reversão	09
Seção IX	Da reintegração	10
Seção X	Da disponibilidade e do aproveitamento	10
Seção XI	Da promoção	11
CAPÍTULO II	DA VACÂNCIA	11
TÍTULO III	DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	12
CAPÍTULO I	DA SUBSTITUIÇÃO	12
CAPÍTULO II	DA REMOÇÃO	13
CAPÍTULO III	DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA	13
TÍTULO IV	DO REGIME DE TRABALHO	15
CAPÍTULO I	DO HORÁRIO E DO PONTO	15
CAPÍTULO II	DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	16
CAPÍTULO III	DO REPOUSO SEMANAL	17
TÍTULO V	DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	18
CAPÍTULO I	DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	18
CAPÍTULO II	DAS VANTAGENS	20
Seção I	Das indenizações	21
Subseção I	Das diárias	21
Subseção II	Da ajuda de custo	23
Subseção III	Do transporte	23
Seção II	Das gratificações e adicionais	24
Subseção I	Da gratificação natalina	24
Subseção II	Do adicional por tempo de serviço	25
Subseção III	Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade	26
Subseção IV	Do adicional noturno	27
Seção III	Do prêmio assiduidade	27
Seção IV	Do auxílio para diferença de caixa	28



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III	DAS FÉRIAS	29
Seção I	Do direito à férias e da sua duração	29
Seção II	Da concessão e do gozo de férias	30
Seção III	Da remuneração das férias	31
Seção IV	Dos efeitos na exoneração	32
CAPÍTULO IV	DAS LICENÇAS	32
Seção I	Disposições gerais	32
Seção II	Da licença por motivo de doença em pessoa da família	33
Seção III	Da licença para serviço militar	34
Seção IV	Da licença para concorrer a cargo eletivo	34
Seção V	Da licença para tratar de interesse particulares	35
Seção VI	Da licença para desempenho de mandato clasista	35
CAPÍTULO V	DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	36
CAPÍTULO VI	DAS CONCESSÕES	36
CAPÍTULO VII	DO TEMPO DE SERVIÇO	37
CAPÍTULO VIII	DO DIREITO DE PETIÇÃO	39
TÍTULO VI	DO REGIME DISCIPLINAR	40
CAPÍTULO I	DOS DEVERES	40
CAPÍTULO II	DAS PROIBIÇÕES	43
CAPÍTULO III	DA ACUMULAÇÃO	44
CAPÍTULO IV	DAS RESPONSABILIDADES	45
CAPÍTULO V	DAS PENALIDADES	46
CAPÍTULO VI	DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL	51
Seção I	Disposições preliminares	51
Seção II	Da suspensão preventiva	52
Seção III	Da sindicância	52
Seção IV	Do processo administrativo disciplinar	54
Seção V	Da revisão do processo	59
TÍTULO VII	DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.....	60
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	60
CAPÍTULO II	DOS BENEFÍCIOS	61
Seção I	Da aposentadoria	61
Seção II	Do auxílio natalidade	62
Seção III	Do salário – família	62
Seção IV	Da licença para tratamento de saúde	62
Seção V	Da licença gestante, adotante e paternidade	63
Seção VI	Da licença por acidente em serviço	63
Seção VII	Da pensão por morte	64
Seção VIII	Do auxílio – funeral	65
Seção IX	Do auxílio – reclusão	65
CAPÍTULO III	DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	66
CAPÍTULO IV	DO CUSTEIO	66



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VIII	DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE	
	EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	66
TÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E	
	FINAIS	68
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	68
CAPÍTULO II	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	69
ANEXOS		
ANEXO I	Lei Municipal nº 276/98	72
ANEXO II	Lei Municipal nº 244/98	75
ANEXO III	Portaria nº 55/98	76
ANEXO IV	Lei Municipal nº 111/95	77
ANEXO V	Lei Municipal nº 198/97	78
ANEXO VI	Lei Municipal nº 197/97	79
ANEXO VII	Decreto nº 31/99	80
ANEXO VIII	Lei Municipal nº 127/95	81
ANEXO IX	Lei Municipal nº 163/96	82
ANEXO X	Lei Municipal nº 303/99	83
ANEXO XI	Decreto nº 22/99	86
ANEXO XII	Lei Municipal nº 59/94	87
ANEXO XIII	Lei Municipal nº 330/2000	88
ANEXO XIV	Lei Municipal nº 56/94	90
ANEXO XV	Lei Municipal nº 100/94	91
ANEXO XVI	Lei Municipal nº 215/97	93
ANEXO XVII	Lei Municipal nº 409/2002	95
ANEXO XVIII	Lei Municipal nº 60/94	97
ANEXO XIX	Lei Municipal nº 162/96	98
ANEXO XX	Lei Municipal nº 303/99	99
ANEXO XXI	Decreto nº 35/98	102
ANEXO XXII	Lei Municipal nº 457/2003	105
ANEXO XXIII	Lei Municipal nº 503/2004	106
ANEXO XXIV	Lei Municipal nº 1.294/2017.....	107
ANEXO XXV	Decreto nº 24/2018.....	108
ANEXO XXVI	Decreto nº 25/2018.....	109
ANEXO XXVII	Decreto nº 26/2018.....	110



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 40/93

**DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR CARLOS FABRIS, PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA
SERRA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de UNIÃO DA SERRA.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres Municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único – Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - A investidura em cargo do Magistério Municipal será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em Comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Artigo 5º - Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Artigo 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das do seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de dezoito anos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V – ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo;

Artigo 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – recondução;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – aproveitamento;
- VII – promoção.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Artigo 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Artigo 10 – Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade de limite máxima para o recrutamento.

Artigo 11 – O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Artigo 12 – A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 13 – A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 14 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

Parágrafo 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 15 – Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

Parágrafo 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

Parágrafo 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Artigo 16 – Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Artigo 17 – A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Artigo 18 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará , ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 19 – O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não deverá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

Parágrafo 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

Parágrafo 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Artigo 20 – Adquire estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Artigo 21 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Vide Lei Municipal Nº 276/98 de 23/10/98 → ANEXO I

Artigo 22 – Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

Parágrafo 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste Artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vistas ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI

Da Recondução

Artigo 23 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de: falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- a) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2º - A hipótese de recondução de que se trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Artigo 24 – Readaptação é a investidura do servidor em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Parágrafo 2º - Realizando-se readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Artigo 25 – Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Artigo 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 27 – Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Artigo 28 – A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Artigo 29 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalida sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 30 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 31 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único – No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 32 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 33 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da Promoção

Artigo 34 – As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 35 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Artigo 36 – Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- II - de ofício quando:
- a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22, desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 145 desta Lei.

Artigo 37 – A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Artigo 35.

Artigo 38 – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único – A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39 – Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Parágrafo 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Artigo 40 – O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Artigo 41 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração;

Artigo 42 – A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Artigo 43 – A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 44 – O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Artigo 45 – A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Artigo 46 – A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Artigo 47 – O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Artigo 48 – O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, luto, licença para tratamento de saúde, licença gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 49 – Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato da investidura.

Artigo 50 – O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 51 – É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Artigo 52 – A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 53 – O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Vide Lei Municipal Nº 244/98 de 27/03/98 → ANEXO II

Regulamentado pela Portaria nº 055/98 de 31/03/98 → ANEXO III

Artigo 54 – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Artigo 55 – Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição no outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Artigo 56 – A freqüência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 57 – A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Vide Lei Municipal Nº 111/95 de 11/04/95 → ANEXO IV

Lei Municipal Nº 198/97 de 30/01/97 → ANEXO V

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

Parágrafo 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Artigo 58 – O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Artigo 59 – O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle do ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Artigo 60 – O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana , preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

Parágrafo 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalmente, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Artigo 61 – Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas por um turno.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 62 – Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 63 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Artigo 64 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Artigo 65 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Artigo 66 – A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a doze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 67 – Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 81, incisos I a IV, 93,96 e a remuneração por serviços extraordinários.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 68 – O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço bem como os dias de repouso da respectiva semana sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do Art. 143.

Artigo 69 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Artigo 70 – As repartições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Parágrafo 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 71 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único – A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 72 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo 1º - as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 73 – as vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Artigo 74 – constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajudas de custo;
- III - transporte.

Subseção I

Das Diárias

Artigo 75 – Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - As diárias terão como parâmetro de cálculo o valor do padrão de referência (PR) estabelecido pelo artigo 29 da lei nº 41/93, do Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município.

Vide Lei M. Nº 197/97 de 01/02/97 → ANEXO VI

Decreto 031/99 de 22/11/99 → ANEXO VII

Vide Lei Municipal nº 1.294/2017 – ANEXO XXIV



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Vide Decretos Municipais, 24, 25 e 26/2018 – ANEXOS XXV, XXVI,

XXVII

Parágrafo 2º - As diárias tem os seguintes valores:

a) Para Chefe de Gabinete e Secretários Municipais:

Diária com pernoite	37,5% PR
Diária sem pernoite	15,0% PR
Meia diária	7,5% PR
Diária fora do Estado	75,0% do PR

b) Servidores:

Diárias com pernoite	25,0% do PR
Diárias sem pernoite	10,0% do PR
Meia diária	5,0% do PR
Diária fora do Estado	50,0% do PR

Artigo 76 – Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Artigo 77 – O servidor que receber as diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Artigo 78 – A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único – A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Artigo 79 – A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até quatro vezes o valor do vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III

Do Transporte

Artigo 80 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços internos e externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei específica.

Parágrafo 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 81 – Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Artigo 82 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês será considerada mês integral.

Artigo 83 – A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Artigo 84 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 85 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Vide Lei Municipal Nº 127/95 de 27/06/95 → ANEXO VIII

Artigo 86 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5 (cinco) por cento a cada (cinco) anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Sem efeito - Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Vide Lei Municipal Nº 163/96 de 22/04/96 → ANEXO IX

Lei Municipal Nº 303/99 de 05/07/99 → ANEXO X

Artigo 87 – Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o menor padrão do município.

Vide Lei Municipal Nº 303/99 de 05/07/99 → ANEXO X

Parágrafo Único – Serão consideradas atividades penosas, insalubres ou perigosas as definidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Vide Lei Municipal Nº 303/99 de 05/07/99 → ANEXO X

Artigo 88 – O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e ou mínimo.

Vide Lei Municipal Nº 303/99 de 05/07/99 → ANEXO X

Artigo 89 – Os adicionais de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Artigo 90 – Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 91 – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cassa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Artigo 92 – O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo 1º – Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte.

Parágrafo 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

Artigo 93 – Após cada cinco anos ininterruptos de serviços prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento de seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Vide Decreto Nº 022/99 de 02/08/99 → ANEXO XI

Artigo 94 – Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- I - penalidade disciplinar de suspensão;

- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandado classista; e
 - e) licença para atividade política.

Parágrafo Único – As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Artigo 95 – O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 96 – O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Parágrafo 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executado serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do Direito a Férias e da Sua Duração

Artigo 97 – O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 98 – Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias ocorridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 99 – Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 100 – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

Artigo 101 – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e a licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento da condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Artigo 102 – É obrigatória a concessão e gozo de férias em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Artigo 103 – A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 104 – Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias sob a pena de perda do direito às mesmas.

Parágrafo 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Parágrafo 2º - não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da Remuneração das Férias

Artigo 105 – O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

Dos Efeitos da Exoneração

Artigo 106 – No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único – O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 107 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 108 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 109 – Ao serviço que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Artigo 110 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 111 – a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo , a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Artigo 112 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 113 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 114 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de :
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro e sogra.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 115 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 116 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Artigo 117 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, são considerados como afetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargos em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
- c) licença por tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Artigo 118 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Artigo 119 – Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Artigo 120 – O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Artigo 121 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 122 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e apresentar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Artigo 123 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Artigo 124 – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou o ato houver sido o Prefeito.

Artigo 125 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 126 – O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Artigo 127 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único – Se não for dado andamento à representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Artigo 128 – é assegurado o direito de visitas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 129 – São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a quem servir;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único – Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 130 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviços;
- V - promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente da nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma dessidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis como o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Artigo 131 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 132 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 133 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 134 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 135 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 136 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 139 – São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 140 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes.

Artigo 141 – Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração .

Parágrafo Único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Artigo 142 – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Artigo 143 – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 144 – Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 130, incisos X a XVI.

Artigo 145 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

Parágrafo 1º - Se comprovada que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Artigo 146 – A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 144 implica em disponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 147 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 148 – A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Artigo 149 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Artigo 150 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas;

Artigo 151 – A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Artigo 152 – O ato de aplicação da penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena se suspensão e advertência.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 153 – A demissão por infrigência ao artigo 130 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido por infrigência do art. 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 154 - A pena de destituição da função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Artigo 155 – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Artigo 156 – A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

Parágrafo 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Parágrafo 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 157 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 158 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da Suspensão Preventiva

Artigo 159 – A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Artigo 160 – O servidor terá direito:

- I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.
- II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

Da Sindicância

Artigo 161 – A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A critério da autoridade competente, considerado o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Artigo 162 – O sindicante ou a comissão afetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

Parágrafo 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Parágrafo 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Artigo 163 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo.

Parágrafo 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

Parágrafo 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 164 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Artigo 165 – A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 166 – O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 167 – Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Artigo 168 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato constitutivo da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem mediante autorização da autoridade que autorizou sua instauração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 169 – As reuniões da comissão serão registrada em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 170 – Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Artigo 171 – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá o dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

Parágrafo 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

Parágrafo 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Parágrafo 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Artigo 172 – O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo Único – Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 173 – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir de tomada de declarações do último deles.

Artigo 174 – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 175 – O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio do procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 176 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 177 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Artigo 178 – Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Artigo 179 – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único – O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Artigo 180 – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões da defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 181 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Artigo 182 – Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - Dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentado o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Artigo 183 – Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Artigo 184 – As irregularidades processuais que não constituam vícios insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, que não lhe determinarão a nulidade.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 185 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único – Excetua-se o caso do processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo

Artigo 186 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto da Lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Artigo 187 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 188 – O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá apenso aos autos do processo originário.

Artigo 189 – As conclusões da comissão serão encaminhados à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Artigo 190 – Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes da decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 191 – Parágrafo Único

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 192 - Incisos I, II, III.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 193 – Incisos I, II.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 194 – Incisos I, II, III, Parágrafo Único.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 195.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 196 – Parágrafos 1º e 2º.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 197 – Parágrafo Único.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 198 .

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 199.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 200 – Incisos I, II, III.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 201 – Parágrafo Único.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 202 – Parágrafos 1º, 2º.

SEÇÃO III

Do Salário – Família

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 203 – Parágrafo Único.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 204 – Parágrafos 1º, 2º, 3º.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 205 – Parágrafo Único.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 206.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 207 – Parágrafo Único.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 208.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 209 – Incisos I, II.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 210.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 211 – Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 212 – Parágrafo Único.

Artigo 213 – A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII
Artigo 214.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII
Artigo 215 – Parágrafo Único, Incisos I, II.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII
Artigo 216 – Parágrafo Único.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII
Artigo 217.

SEÇÃO VII

Da Pensão por Morte

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII
Artigo 218 – Parágrafo Único.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII
Artigo 219.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII
Artigo 220 – Incisos I, II, III, IV, Parágrafo 1º, 2º, 3º.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII
Artigo 221 – Parágrafo 1º, 2º.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII
Artigo 222 – Parágrafo 1º, 2º, 3º.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 223 – Inciso I, II, III, IV, V, Parágrafo Único.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 224.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 225.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 226.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio Funeral

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 227 – Parágrafo 1º, 2º.

SEÇÃO IX

Do Auxílio Reclusão

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 228 – Incisos I, II, Parágrafo Único.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 229.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 230 – Incisos I, II, Parágrafo Único.

Vide Lei Municipal nº 59/94 de 21/03/94 → ANEXO XII

Artigo 231 – Parágrafo 1º, 2º, 3º.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 232 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Vide Lei Municipal Nº 330/2000 de 18/04/2000 → ANEXO XIII

Artigo 233 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.
- IV – **Vide Lei Municipal Nº 330/2000 de 18/04/2000 → ANEXO XIII**

Vide Lei Municipal Nº 330/2000 de 18/04/2000 → ANEXO XIII

Artigo 234 – As contratações de que trata este capítulo terão dotações orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

Vide Lei Municipal Nº 330/2000 de 18/04/2000 → ANEXO XIII

Artigo 235 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 236 – Os contratados serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelha função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Artigo 237 – O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artigo 238 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 239 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Artigo 240 – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorrer nenhum direito ao servidor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Artigo 241- As disposições desta Lei aplicam-se aos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Artigo 242 – Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

Parágrafo 3º - No que pertine as férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Artigo 243 – Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 244 – Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Vide Lei Municipal N° 56/94 de 03/03/94 → ANEXO XIV

Artigo 245 – Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de 120 dias a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico único o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta Lei.

Parágrafo 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidade do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submetem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Artigo 246 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em quinquênios.

Artigo 247 – Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença – prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

Parágrafo 2º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença – prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos terão computado aquele de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no artigo 93 desta Lei.

Parágrafo 3º - Para os demais servidores o período aquisitivo para fins de prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Artigo 248 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o item 6 da Lei nº 01/93 que dispõe: 6 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaporé, Lei nº 877/73.

Artigo 249 – Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, aos 18 dias do mês de Novembro de 1993.

VALDIR CARLOS FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CELINA BEATRIZ BERNARDI PEZZUTTI
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

- LEI MUNICIPAL Nº 276/98 -

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte;

LEI:

Art.1º- O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de Junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art.2º- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- responsabilidade;
- VI- relacionamento.

§ 1º- É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art.3º- A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º- Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º- Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º- Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art.4º- Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do Art.2º.

§ 1º- Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela (s) respectiva (s) chefia (s), devendo apor sua assinatura.

§ 2º- O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º- Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º- Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5º- A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto nos Artigo 23 da Lei Municipal Nº 40/93 de 18 Novembro de 1993.

Art.5º- O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art.6º- Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art.22 da Lei Municipal Nº 169/96 de 20 de Maio de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 23 DE OUTUBRO DE 1998.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

ILVA MARIA PIUCO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registre-se e Publique-se

Ilva Maria Piuco
Secretária Municipal da Administração
A presente Lei permaneceu afixada no quadro mural desta Prefeitura
No período de 26 outubro a 09 Novembro/98.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

- LEI MUNICIPAL Nº 244/98 -

ESTABELECE A CARGA
HORÁRIA DE SERVIDORES
MUNICIPAIS E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º- As jornadas semanais de trabalho de que trata a Lei Municipal nº 220/97, de 09 de Junho de 1997, ficam estipuladas ao limite máximo de 40 (quarenta) horas.

Art. 2º- As especificações de Jornadas das diversas Categorias Funcionais, serão regulamentadas pela Secretaria Municipal da Administração, respeitando o limite estabelecido no Art. 1º da Presente Lei.

Art. 3º- A presente Lei entrará em vigor no dia 01 de Abril de 1998.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 27 de Março de 1998.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Ilva Maria Piuco
Secretária Municipal da Administração



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO III

PORTARIA Nº 055/98

**REGULAMENTA HORÁRIOS DE
SERVIÇO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS.**

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra-RS, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com a Lei Municipal nº 244/98, de 27 de Março de 1998, faz saber que ficam determinados os seguintes horários de serviço para os Servidores Municipais. Todos os Servidores Municipais ficam detentores da Carga Horária de 40 (Quarenta) horas semanais, excluídos os do Quadro do Magistério que tem horários próprios, ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes horários, de Segunda a Sexta-Feira:

- MANHÃ: 8:00 ÀS 11:30 HORAS

- TARDE: 13:00 ÀS 17:30 HORAS

A presente Portaria entrará em vigor no dia 01 de Abril de 1998.

Revogadas as disposições em contrário, especialmente a PORTARIA Nº 308/97, de 11 de Dezembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 31 de Março de 1998.

**JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se

Ilva Maria Piuco
Secretária Municipal da Administração



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO IV

- LEI MUNICIPAL Nº 111/95 -

ALTERA O § 1º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 40/93.

VALDIR CARLOS FABRIS, Prefeito Municipal de UNIÃO DA SERRA – RS, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - O texto do parágrafo 1º do Artigo 57, da Lei nº 40/93 de 18.11.93, passa a ter a seguinte redação: “ Parágrafo 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal nos dias úteis e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1993.

Art. 3º - revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do artigo 57 da Lei nº 40/93 de 18.11.93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 11 DE ABRIL DE 1995.

**VALDIR CARLOS FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se

Celina Beatriz Bernardi Pezzutti
Secretária Da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

- LEI MUNICIPAL Nº 198/97 -

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 111/95 DE
11 DE ABRIL DE 1995.

JOAO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra – RS,
Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu
promulgo e sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 111/95 de 11 de abril de 1995.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor no dia 01 de fevereiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, aos 30 de janeiro de
1997.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ILVA MARIA PIUCO
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

- LEI MUNICIPAL Nº 197/97 -

ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO
SEGUNDO, DO ARTIGO 75, DA LEI
MUNICIPAL Nº 40/93, DE 18.11.93.

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu
promulgo e sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Parágrafo Segundo, do Artigo 75, da Lei Municipal nº 40/93,
de 18.11.93, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo Segundo - As diárias tem
os seguintes valores:

a) - Para CHEFE DE GABINETE E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

Diárias com pernoite.....	50% do PR
Diárias sem pernoite.....	20% do PR
Meia Diária.....	10% do PR
Diária fora do Estado.....	100% do PR

b) - Para SERVIDORES:

Diárias com pernoite.....	40% do PR
Diárias sem pernoite.....	15% do PR
Meia Diária.....	7,5% do PR
Diária fora do Estado.....	90% do PR

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor no dia 01 de fevereiro de
1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, aos 30 de janeiro de
1997.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ILVA MARIA PIUCO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO VII

- DECRETO Nº 031/99 -

REGULAMENTA AS DIÁRIAS DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CHEFE DE
GABINETE E SERVIDORES.

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra – RS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - **As diárias integrais** dos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Servidores, são as que compreende a necessidade de almoço, jantar e pernoite;

Diária sem pernoite é a que compreende a necessidade de almoço e jantar;

Meia Diária é a que compreende a necessidade de almoço ou de jantar.

Art. 2º - A comprovação para a liquidação da despesa correspondente à diárias, compreende a necessidade de apresentação de notas de despesas pertinentes ou outro documento pertinente comprobatório do comprimento da diária.

Art. 3º- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Ilva Maria Piuco
Secretária Municipal da Administração
O presente Decreto permanecerá afixado no quadro mural da Prefeitura em lugar público e visível, pelo período de



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

23 /Novembro a 07 de Dezembro/99

ANEXO VIII

- LEI MUNICIPAL Nº 127/95 -

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº
40/93 DE 18.11.93 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

VALDIR CARLOS FABRIS, PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA –
RS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Art. 86 da lei nº 40/93 de 18.11.93, passa a ter a seguinte redação:
“ Art. 86 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5 (cinco) por cento a cada 5
(cinco) anos de serviço público prestados ao Município-Mãe Guaporé -RS e ao Município de
União da Serra – RS, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 2º - São mantidos todos os quinquênios concedidos aos servidores
municipais anteriormente a presente Lei e incorporados a seus vencimentos para todos os
efeitos legais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 27 DE JUNHO DE
1995.

VALDIR CARLOS FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CELINA BEATRIZ BERNARDI PEZZUTTI

Capela São Luiz - Centro Administrativo - União da Serra - 99215-000 - Fone (054)476-1144/1145

“Uma Nova Proposta de Vida



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO IX

- LEI MUNICIPAL Nº 163/96 -

ALTERA ARTIGO 87 DA LEI MUNICIPAL
Nº 40/93, DE 18.11.93, REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.

VALDIR CARLOS FABRIS, Prefeito Municipal De União Da Serra – RS, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 87 da Lei Municipal nº 40/93 de 18 de novembro de 1993, do Regime Jurídico dos Servidores do Município, com a seguinte redação:

“ Os Servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o “ Salário Base de Cada Servidor”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a contar de 01 de abril de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 22 DE ABRIL DE 1996.

VALDIR CARLOS FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ILVA MARIA PIUCO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X

- LEI MUNICIPAL Nº 303/99 -

DEFINE AS FUNÇÕES E ATIVIDADES
INSALUBRES E PERIGOSAS PARA
EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO
ADICIONAL CORRESPONDENTE.

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
promulgo e sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de
percepção do adicional a realização das atividades ligadas aos cargos abaixo relacionados,
nos graus mínimo, médio e máximo:

Operário.....	Grau Médio
Servente.....	Grau Médio
Pedreiro.....	Grau Médio
Carpinteiro.....	Grau Médio
Marteleteiro.....	Grau Médio
Pintor.....	Grau Médio
Mecânico.....	Grau Máximo
Médico.....	Grau Máximo
Dentista.....	Grau Máximo
Veterinário.....	Grau Máximo
Agrônomo.....	Grau Máximo
Técnico Agro-Pecuário.....	Grau Máximo

§ 1º - O exercício das atividades de motorista, operador de máquinas
e auxiliar de operador de máquinas, quando exige atividade de lubrificação e/ou
abastecimento dos equipamentos, se classificam em grau médio.

§ 2º - A insalubridade em grau máximo confere adicional de 40%
sobre o vencimento básico; insalubridade em grau médio, 20% sobre o vencimento básico e
em grau mínimo, 10% sobre o vencimento básico.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

percepção Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de do adicional de 30% sobre o vencimento básico:

- I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;
- III – operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV – operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V – transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;
- VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ao adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente de sua aprovação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais Nº 98/94 de 24 de novembro de 1994, 162/96 de 22 de abril de 1996, 163/96 de 22 de abril de 1996 e parágrafo único do artigo 87, artigo 88, artigo 89, da Lei Municipal Nº 40/93 de 18 de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 05 DE JULHO DE 1999.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS ZELINSKI
SEC. M. ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se

Luiz Carlos Zelinski
Secretária Municipal da Administração em Exercício
A presente Lei permanecerá afixada no quadro mural da

Capela São Luiz - Centro Administrativo - União da Serra - 99215-000 - Fone (054)476-1144/1145

“Uma Nova Proposta de Vida



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal, em lugar público e visível pelo período de
06 a 20/Julho/99

ANEXO XI

- DECRETO Nº 022/99 -

REGULAMENTA OS ARTIGOS 93,94 E 95
DA LEI MUNICIPAL Nº 40/93 DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1999.

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra-RS, no uso
de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- Falta justificada para efeito do Art. 94 da Lei Municipal nº 40/93 de
18.11.93 são as de até 03 (três) dias de Licença Saúde, e as que se compensam por igual
período de recuperação e as que, por si se justificam por relevante, bem como o período de
Licença Maternidade.

Art.2º- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 02 DE AGOSTO DE
1999.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Ilva Maria Piuco
Secretária Municipal da Administração
O presente Decreto permanecerá afixado no quadro mural da
Prefeitura Municipal, em lugar público e visível, pelo período de
03 a 17/Agosto/99



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO XII

- LEI MUNICIPAL N° 59/94 -

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 40/93
DE 18.11.93.

VALDIR CARLOS FABRIS, Prefeito Municipal de União da Serra – RS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficam revogados os seguintes artigos da Lei nº 40/93, de 18.11.93, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município: Artigo 191 e seu parágrafo único; Artigo 192 e seus incisos I, II e III; Artigo 193 e seus incisos I, letras a, b, c, d, e, f e inciso II, letras a, b, c; Artigo. 194 e seus incisos I, II, III e parágrafo único; Artigo. 195; Artigo. 196 e seu Parágrafo 1º e 2º; Artigo. 197 e seu parágrafo único; Artigo. 198; Artigo 199; Artigo 200 e seus incisos I, II, III; Artigo 201 e seu parágrafo único; Artigo 202 e seus parágrafos 1º e 2º; Artigo 203 e seu parágrafo único; Artigo 204 e seus parágrafos 1], 2º e 3º; Artigo 205 e seu parágrafo único; Artigo 206; Artigo 207 e seu parágrafo único; Artigo 208; Artigo 209 e seus incisos I e II; Artigo 210; Artigo 211 e seus parágrafos 1º, 2º 3º, 4º; Artigo 212 e seu parágrafo único; Artigo 214; Artigo 215, seu parágrafo único e seus incisos I e II; Artigo 216 e seu parágrafo único; Artigo 217; Artigo 218 e seu parágrafo único; Artigo 219; Artigo 220, seus incisos I, II, III, IV e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; Artigo 221 e seus parágrafos 1º e 2º; Artigo 222 e seus parágrafos 1º, 2º 3º; Artigo 223, seus incisos I, II, III, IV e V e seu parágrafo único; Artigo 224; Artigo 225; Artigo 226; Artigo 227 e seus parágrafos 1º e 2º; Artigo 228 e seus incisos I e II e parágrafo único: Artigo 229; Artigo 230 e seus incisos I e II parágrafo único; Artigo 231 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 21 DE MARÇO DE 1994.

Valdir Carlos Fabris
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Celina Beatriz Bernardi Pezzutti
Secretária da Administração

ANEXO XIII

- LEI MUNICIPAL Nº 330/2000 –

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 234 E 235, E CRIA INCISO IV NO ARTIGO 233 DA LEI MUNICIPAL Nº 40/93 DE 18.11.1993, REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Ao Artigo 233 da Lei Municipal nº 40/93 de 18.11.1993 acrescente-se o Inciso IV com a seguinte redação:

“ IV – Atender situações extraordinárias do ensino fundamental relativas ao Magistério e as Escolas, fundamentadas no interesse público do Município”.

Art. 2º - O Artigo 234 da Lei Municipal nº 40/93 de 18.11.1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ As contratações de que tratam os Incisos I, II e III do Artigo antecedente, terão Dotação Orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses. As contratações de que tratam o Inciso IV não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, sendo permitidas as recontrações.

Art. 3º - O Artigo 235 da Lei Municipal Nº 40/93 de 18.11.1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante “.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º- As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor em 01 de Abril de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 18 DE ABRIL DE 2000.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

ILVA MARIA PIUCO
SECRETÁRIA M. DA ADMINISTRAÇÃO

Registre-se e Publique-se

Ilva Maria Piuco

Secretária Municipal da Administração

A presente Lei permanecerá afixada no quadro mural da Prefeitura Municipal, em lugar público e visível, pelo período de 19 a 03 de Maio de 2000



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO XIV

- LEI MUNICIPAL Nº 056/94 -

ALTERA O ARTIGO 245 DA LEI Nº 40/93
DE 18.11.93.

VALDIR CARLOS FABRIS, Prefeito Municipal de União da Serra – RS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fixa em 150 dias o prazo estabelecido no artigo 245 da Lei nº 40/93 de 18.11.93.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 03 DE MARÇO DE 1994.

VALDIR CARLOS FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CELINA BEATRIZ BERNARDI PEZZUTTI

Capela São Luiz - Centro Administrativo - União da Serra - 99215-000 - Fone (054)476-1144/1145

“Uma Nova Proposta de Vida



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO XV

- LEI MUNICIPAL Nº 100/94 -

CONCEDE COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIAS E PENSÕES.

VALDIR CARLOS FABRIS, Prefeito Municipal de União da Serra – RS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os artigos 39 e 40 da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de União da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Município complementarará os proventos e pensões concedidos pelo INSS aos servidores municipais, até alcançarem a integralidade do vencimento percebido na atividade.

Art. 2º - A Complementação concedida no Art. 1º da presente Lei se dará mediante a apresentação de comprovante oficial da aposentadoria ou pensão concedida pelo INSS, que servirá de parâmetro para o cálculo da diferença devida pelo município.

Art. 3º - A Complementação será devida a partir da data da concessão da aposentadoria pelo Município de União da Serra – RS.

Art. 4º - Os cargos em Comissão e Funções Gratificadas, comporão o cálculo para o estabelecimento da complementação dos proventos pelo município quando:

I - O servidor houver exercido posição de confiança durante cinco anos consecutivos ou dez intercalados; e

II - Se encontre o servidor no exercício da posição de confiança, como titular, por ocasião da aposentadoria.

Art. 5º - Aplicam-se as disposições do Art. 4º, itens I e II da presente lei às funções gratificadas, gratificações pelo exercício de Direção de escola, difícil acesso e gratificações de unidocência, percebidos pelo professor municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação estendendo retroativamente seus efeitos até a data de 15 de setembro de 1994.

Art. 7º - revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

VALDIR CARLOS FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALVENIR ECCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVI

LEI MUNICIPAL Nº 215/97

**CONCEDE COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA E PENSÕES A
SERVIDORES MUNICIPAIS.**

JOÃO CARLOS GHELLER, PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - O Município complementarará proventos e pensões concedidos pela PREVIDÊNCIA GERAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, na proporção do tempo de serviço público que seja detentor.

Parágrafo 1º - A proporcionalidade referida no caput deste artigo, será de 1/35 por ano de serviço público, se homem e 1/30 por ano de serviço público, se mulher. A proporção de 1/30 e 1/25 fica adstrita aos Professores e Professoras Municipais no exercício do Magistério.

Parágrafo 2º - O parâmetro para o cálculo da proporcionalidade será o resultado da diferença apurada entre o valor da remuneração do mês da inativação e o provento deferido pela Previdência Geral.

Artigo 2º - A complementação se aperfeiçoará com o Comprovante Oficial da Aposentadoria ou Pensionamento concedida pela Previdência Geral, sendo devida a partir da data do desligamento dos quadros do Município.

Artigo 3º - Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, comporão o cálculo para estabelecimento da complementação dos proventos pelo município quando:

I - O servidor houver exercido posição de confiança durante cinco anos consecutivos ou dez intercalados; e

II - Se encontre o servidor no exercício da posição de confiança, como titular, por ocasião da aposentadoria.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º - Para custear despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizadas as rubricas orçamentárias da Lei de Meios Vigentes.

Artigo 5º - A Lei de Meios Vigentes consignará, anualmente, recursos para o suprimento das despesas decorrentes desta Lei.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 100/94 de 15.12.1994.

Artigo 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de 01 de maio de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA, aos 28 dias do mês de abril de 1997.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ILVA MARIA PIUCO
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVII

- LEI MUNICIPAL Nº 409/2002 -

**INSTITUI O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DÁ
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra , Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a prestação de serviços extraordinários na esfera de atividades do Município.

§ 1º - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 2º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, **com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)** em relação à hora normal e, **com acréscimo de 100 % (cem por cento)** para serviços realizados **em sábados, domingos e feriados.**

Art. 2º - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

§ Único – O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 3º - O exercício do Cargo em Comissão ou de Função Gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário especialmente o **Artigo 57, Parágrafo 1º, Parágrafo 2, Art. 58, Parágrafo Único e Art. 59 da Lei Municipal nº 40/93 de 18.11.1993.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 12 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

ILVA MARIA PIUCO
SECRETÁRIA M. DA ADMINISTRAÇÃO

Registre-se e Publique-se

Ilva Maria Piuco
Secretária Municipal da Administração
A presente Lei permanecerá afixada no quadro mural da
Prefeitura Municipal, em lugar público e visível, pelo período de
12 a 26/abril de 2002



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVIII

- LEI MUNICIPAL N° 60/94 -

VINCULA OS SERVIDORES MUNICIPAIS
SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO DA
LEI N° 40/93 DE 18.11.93, À
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS,
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
SOCIAL.

VALDIR CARLOS FABRIS, Prefeito Municipal de União da Serra – RS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1° - Os servidores municipais submetidos ao regime jurídico único da Lei nº 40/93, de 18.11.93, ficam vinculados ao sistema previdenciário social, INSS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 2° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1° de janeiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA, 21 DE MARÇO DE 1994.

VALDIR CARLOS FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CELINA BEATRIZ BERNARDI PEZZUTTI

Capela São Luiz - Centro Administrativo - União da Serra - 99215-000 - Fone (054)476-1144/1145

“Uma Nova Proposta de Vida



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO XIX

- LEI MUNICIPAL Nº 162/96 -

ALTERA, ACRESCE O ARTIGO 1º, INCISO II, LETRA J E H, E INCISO III, LETRA B, DA LEI MUNICIPAL Nº 98/94 DE 24.11.94, QUE DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRE E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

VALDIR CARLOS FABRIS, Prefeito Municipal de União da Serra – RS, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI

Art. 1º - Altera o artigo 1º, Inciso II, letra J e H, com a seguinte redação:

- j) trabalhos com equipamentos de máquinas pesadas de alto ruído;
- k) trabalho com esforço repetitivo acentuado;

Art. 2º - Acresce Inciso III, Letra b), com a seguinte alteração:

“varrição, limpeza de conservação de ruas e próprios públicos e de outros logradouros públicos”.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a contar de 01 de Abril de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 22 DE ABRIL DE 1996.

VALDIR CARLOS FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ILVA MARIA PIUCO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
ANEXO XX

- LEI MUNICIPAL Nº 303/99 -

DEFINE AS FUNÇÕES E ATIVIDADES
INSALUBRES E PERIGOSAS PARA
EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE.

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
promulgo e sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de
percepção do adicional a realização das atividades ligadas aos cargos abaixo relacionados,
nos graus mínimo, médio e máximo:

Operário.....	Grau Médio
Servente.....	Grau Médio
Pedreiro.....	Grau Médio
Carpinteiro.....	Grau Médio
Marteleteiro.....	Grau Médio
Pintor.....	Grau Médio
Mecânico.....	Grau Máximo
Médico.....	Grau Máximo
Dentista.....	Grau Máximo
Veterinário.....	Grau Máximo
Agrônomo.....	Grau Máximo
Técnico Agro-Pecuário.....	Grau Máximo

§ 1º - O exercício das atividades de motorista, operador de máquinas
e auxiliar de operador de máquinas, quando exige atividade de lubrificação e/ou
abastecimento dos equipamentos, se classificam em grau médio.

§ 2º - A insalubridade em grau máximo confere adicional de 40%
sobre o vencimento básico; insalubridade em grau médio, 20% sobre o vencimento básico e
em grau mínimo, 10% sobre o vencimento básico.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de 30% sobre o vencimento básico:

- I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;
- III – operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV – operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V – transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinqüenta) litros;
- VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ao adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente de sua aprovação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais Nº 98/94 de 24 de novembro de 1994, 162/96 de 22 de abril de 1996, 163/96 de 22 de abril de 1996 e parágrafo único do artigo 87, artigo 88, artigo 89, da Lei Municipal Nº 40/93 de 18 de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 05 DE JULHO DE 1999.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS ZELINSKI
SEC. M. ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se

Luiz Carlos Zelinski
Secretária Municipal da Administração em Exercício
A presente Lei permanecerá afixada no quadro mural da

Capela São Luiz - Centro Administrativo - União da Serra - 99215-000 - Fone (054)476-1144/1145

“Uma Nova Proposta de Vida



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal, em lugar público e visível pelo período de
06 a 20/Julho/99

ANEXO XXI

- DECRETO N° 35/98 -

**INSTITUI O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO
ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO CARLOS GHELLER, Prefeito Municipal de União da Serra-RS, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Art. 20 e seguintes Sessão V da Estabilidade, Capítulo I, Título II da Lei Municipal N° 40/93 de 18 de Novembro de 1993 de que dispõe sobre o estágio probatório dos servidores,

DECRETA:

Art. 1º- A Comissão Especial de Avaliação do Desempenho no Estágio Probatório procederá ao acompanhamento dos servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, que ficarão sujeitos a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência, responsabilidade e relacionamento serão objeto de avaliação para aquisição de estabilidade, obedecidas as normas deste Decreto.

Art. 2º- A cada três meses, a Comissão distribuirá o Boletim de Desempenho do Estagiário, conforme modelo anexo, que faz parte integrante deste Decreto, para o preenchimento dos quesitos de avaliação, pela chefia imediata do estagiário, o qual será devolvido até o dia quinze do mês subsequente à avaliação.

§ 1º- Verificando-se a hipótese de o servidor Ter tido mais de uma subordinação no período de avaliação, esta será de competência da chefia perante a qual esteve subordinado por mais tempo, prevalecendo, em caso de igualdade, última.

§ 2º- De posse do Boletim de Desempenho no Estagiário caberá à comissão aferir a pontuação obtida na avaliação parcial, de acordo com a tabela anexa, e proceder aos competentes registros na Ficha de Controle de Estagiário.

Art. 3º- A avaliação, por Boletins, do estágio probatório, terá a duração de trinta meses, totalizando 10 (dez) boletins, ficando o período dos três últimos meses destinado à Administração para julgamento e confirmação ou não do servidor no cargo.

§ 1º- Durante os três primeiros meses de exercício não haverá preenchimento do Boletim de Desempenho do Estagiário, devendo a Administração oportunizar treinamento e adaptação ao servidor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- Na primeira avaliação, no sexto mês de exercício, serão levados em consideração também fatos relativos ao desempenho funcional do servidor desde seu ingresso.

Art. 4º- A avaliação do estagiário será realizada mediante a verificação dos quesitos de assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência, responsabilidade e relacionamento, devendo ser considerado aprovado o servidor que obtiver, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) e no mínimo, 180 (cento e oitenta) pontos, em cada avaliação.

Parágrafo Único- O servidor que, em qualquer fase da avaliação do estágio probatório, obtiver menos de 20 (vinte) pontos em qualquer dos quesitos mencionados neste artigo, deverá ser acompanhado e orientado pela chefia, afim de que possa recuperar o item insatisfatório.

Art. 5º- Será considerado estável no serviço público do Município, o estagiário que obtiver, na aferição final, pontuação igual ou superior a 1.800 (hum mil e oitocentos) pontos, considerada suficiente.

Art. 6º- O Secretário Municipal de Administração poderá baixar atos necessários à complementação e execução das disposições deste Decreto.

Art.7º- Os estagiários nomeados em data anterior a Lei Municipal nº 276/98 de 23.10.1998 terão a garantia do prazo de estágio probatório estabelecido pela Lei Municipal anterior.

Art. 8º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário especialmente o Decreto nº 12/96 de 21.05.1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA-RS, 23 DE OUTUBRO DE 1998.

JOÃO CARLOS GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Ilva Maria Piuco
Secretária Municipal da Administração
O presente Decreto permanecerá afixado no quadro mural da Prefeitura Municipal no período de 26 Out. a 09.Nov.98



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- LEI MUNICIPAL N.º 1.294/2017, DE 12 DE ABRIL DE 2017-

ALTERA PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 40/93, DE 18.11.1993 E REVOGA LEIS MUNICIPAIS Nº 197/97 E 513/2004.

LÉO PAULO CENDRON, Prefeito Municipal de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores de União da Serra aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Art. 1º O Parágrafo 2º do Artigo 75 da Lei Municipal nº 40/93, de 18.11.1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - As diárias possuem os seguintes valores:

I - Para Servidores

Diárias com pernoite	34,24% do PR
Diárias sem pernoite	12,84% do PR
Meia diária	6,43% do PR
Diária fora do Estado	77,05% do PR

II - Para Secretários Municipais

Diária com pernoite	42,80% PR
Diária sem pernoite	17,12% PR
Meia diária	8,56% PR
Diária fora do Estado	85,60% do PR”

Art. 2º São fixados os valores das diárias para o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, quando se ausentarem do Município à serviço público, da seguinte forma:

I - Para Prefeito e Vice Prefeito

Diárias com pernoite	65,00% do PR
Diárias sem pernoite	45,00% do PR
Meia diária	22,50% do PR
Diária fora do Estado	170,49% do PR
Diária fora do País.....	255,74% do PR

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Ficam Revogadas as Leis Municipais nº 197/97 e 513/2004.

Capela São Luiz - Centro Administrativo - União da Serra - 99215-000 - Fone (054)476-1144/1145

“Uma Nova Proposta de Vida



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada por Decreto do Poder Executivo naquilo que couber, **produzindo seus efeitos a contar de 01 de maio de 2017.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 12 DE ABRIL DE 2017.

LÉO PAULO CENDRON
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GRÉGORI DE BONA

Secretário Municipal da Administração

A presente Lei permanecerá afixada no Quadro Mural da Prefeitura Municipal em lugar público e visível

Pelo Período de 12 à 27.04.2017



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- DECRETO N° 024/2018 -

DEFINE VALORES DE DIÁRIAS DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO DA
SERRA – RS.

LÉO PAULO CENDRON, Prefeito Municipal União da Serra – RS, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.294/2017, de 12.04.2017, DECRETA:

Art. 1° As diárias dos **Servidores Municipais** do Município de União da Serra, passam a ser as seguintes:

SERVIDORES MUNICIPAIS

- ❖ Diária com pernoite R\$ 199,84
- ❖ Diária sem pernoite R\$ 74,94
- ❖ Meia diária R\$ 37,53
- ❖ Diária fora do Estado R\$ 449,69

Art. 2° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos **a partir de 02 de maio de 2018**, ficando Revogado o Decreto n° 026/2017.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 27 DE ABRIL DE 2018.

LÉO PAULO CENDRON
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JAQUELINE DA SILVA ZANINI
Secretária Municipal da Administração
A presente Lei permanecerá afixada no Quadro Mural
da Prefeitura Municipal em lugar público e visível
Pelo Período de 27.04 à 14.05.2018



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- DECRETO N° 025/2018 -

DEFINE VALORES DE DIÁRIAS DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DA
SERRA – RS.

LÉO PAULO CENDRON, Prefeito Municipal União da Serra – RS, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.294/2017, de 12.04.2017, DECRETA:

Art. 1° As diárias dos **Secretários Municipais** do Município de União da Serra, passam a ser as seguintes:

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- ❖ Diária com pernoite R\$ 249,80
- ❖ Diária sem pernoite R\$ 99,92
- ❖ Meia diária R\$ 49,95
- ❖ Diária fora do Estado R\$ 449,59

Art. 2° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos **a partir de 02 de maio de 2018**, ficando Revogado o Decreto n° 027/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 27 DE ABRIL DE 2018.

LÉO PAULO CENDRON
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JAQUELINE DA SILVA ZANINI

Secretária Municipal da Administração

A presente Lei permanecerá afixada no Quadro Mural da Prefeitura Municipal em lugar público e visível

Pelo Período de 27.04 à 14.05.2018



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

- DECRETO N° 026/2018 -

DEFINE VALORES DE DIÁRIAS DO
PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL
DE UNIÃO DA SERRA – RS.

LÉO PAULO CENDRON, Prefeito Municipal União da Serra – RS, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.294/2017, de 12.04.2017, DECRETA:

Art. 1° As diárias do **Prefeito e Vice-Prefeito *Municipal*** do Município de União da Serra, passam a ser as seguintes:

PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL

❖ Diária com pernoite	R\$ 379,37
❖ Diária sem pernoite	R\$ 262,64
❖ Meia diária	R\$ 131,32
❖ Diária fora do Estado	R\$ 995,05
❖ Diária Fora do País	R\$ 1.492,60

Art. 2° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos **a partir de 02 de maio de 2018**, ficando Revogado o Decreto n° 028/2017.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 27 DE ABRIL DE 2018.

**LÉO PAULO CENDRON
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JAQUELINE DA SILVA ZANINI
Secretária Municipal da Administração
A presente Lei permanecerá afixada no Quadro Mural
da Prefeitura Municipal em lugar público e visível
Pelo Período de 27.04 à 12.05.2018